



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061721-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JURANDIR BARBOSA AGAPITO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1061721-87.2024.8.26.0100

Apelante: Jurandir Barbosa Agapito

Apelado: Banco Bmg S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Foro Central Cível — São Paulo — 20ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 3440

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Recurso do autor.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de nova procuração com firma devidamente reconhecida - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora - Condenação ao pagamento de custas processuais – Verificadas características de litigância predatória, tem-se a aplicação do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Distinção em relação às ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC) – Custas processuais devidas

SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 57, cujo relatório se adota, que julgou: “... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos.”

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não há previsão legal para determinar a juntada de procuração com firma reconhecida; b) não houve a triangularização da relação processual, e sequer foi recebida a inicial, motivo pelo qual deve ser afastada as custas finais, uma vez que o presente de se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil; c) requer o provimento do recurso.

Tempestiva a apelação, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 88/103).

É a síntese do necessário.

De início, em face dos documentos de fls. 36/37, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça tão somente para apreciação do recurso de apelação.

Trata-se de ação na qual o autor pretende que seja anulado o contrato de cartão de crédito consignado, pois afirma que nunca foi sua intenção a contratação de cartão, mas sim de um empréstimo consignado.

Em decisão de fls. 42, o MM. Juízo

determinou à autora que: “...Vistos. Considerando que o causídico já distribuiu cerca de 11.000 ações semelhantes neste foro e atenta às diretrizes contra demandas predatórias, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração com firma reconhecida.”.

Observa-se nos autos que a autora foi intimada na pessoa de seu procurador (fls. 44 e 49), mesmo assim deixou de cumprir o determinado.

Destaca-se que, muito embora a documentação exigida na decisão não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, já que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo a *quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

De mais a mais, já há entendimento firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”* (Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença

mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

“Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais — Sentença que indeferiu a inicial — Apelação da autora. Indeferimento da inicial — Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida — Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE — Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação— Sentença de indeferimento mantida - Precedentes. Recurso improvido, com observação.x (TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

INDENIZAÇÃO. Justiça gratuita. Indeferimento. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da apelante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Indeferimento da inicial. Determinação de emenda para comprovação do domicílio. Possibilidade. Dicção dos arts. 8º, 139, III, 320 e 321 e seu parágrafo único, todos do CPC e Comunicado CG 02/2017 - NUPOMED. Desatendimento da ordem judicial. Indeferimento da inicial. Medida que se impõe. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002317-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO CPC – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de

demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do

processo nos termos do art. 485, IV, do CPC — Sentença mantida — Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Vale pontuar que a determinação de juntada de procuração com a firma devidamente reconhecida é medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito.

Ademais, quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas, cumpre registrar, inicialmente, que, em virtude do indeferimento da petição inicial antes da citação da parte ré e, por conseguinte, da extinção da demanda, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não ocorreu a formação da estrutura tríplice da relação jurídico processual.

Conforme sabido, diante da ausência de pressuposto processual, afigurava-se necessário o cancelamento da distribuição, previsto pelo artigo 290 do CPC.

Contudo, no caso dos autos, importante realizar distinção em face dos precedentes consolidados deste E. TJSP, que afastam a necessidade de pagamento das custas judiciais, na hipótese de cancelamento da distribuição.

Conforme exposto anteriormente, o caso dos autos reúne diversas características suficientes para se concluir estar-se diante de um cenário de advocacia predatória, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do

Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, envolvendo ações revisionais de contratos bancários.

Diante de tal cenário, aplica-se ao caso o Enunciado nº 13 do ato normativo institucional, *“in verbis”*: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)” (grifei).

Não há como se afastar, portanto, a determinação de recolhimento das custas processuais pela parte, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória, bem como da efetiva necessidade de diversos atos praticados tanto pela serventia, como também pelo juízo de origem, culminando na sentença extintiva de fls. 103/106.

Pertinente transcrever os seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Sentença de indeferimento da gratuidade processual, extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determinação de recolhimento das custas processuais pela autora Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas Não acolhimento - Ajuizamento

*de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 **Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo** Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1079334-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)”* (grifei)

*“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Questão preliminar. Gratuidade de justiça concedida apenas para o ato de interposição do recurso. Determinação de cumprimento da orientação do Enunciado 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto. Inexiste qualquer impropriedade no aprofundamento da análise do efetivo conhecimento da demanda e desejo da parte autora de litigar mediante seu comparecimento em cartório, na forma determinada na origem. Precedentes **Descumprimento deliberado da ordem. Necessidade de manutenção da extinção dos pedidos iniciais,***

sem resolução de mérito. Recolhimento das custas. Necessidade. Dicção do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1082439-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)"
(grifei)

Portanto, fica mantida a condenação ao pagamento da taxa judiciária devida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator